



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº. 053 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, em consonância com o disposto no art. 210 da Constituição Federal, Lei 6170/98, Regimento Interno aprovado mediante Diário Oficial 31602 e publicação nº. 68352 de 08 de fevereiro de 2010, de acordo com o **Parecer 48/2021 CEE/PA**, aprovado na reunião Plenária em 25/02/2021:

RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

EMENTA: Dispõe sobre a inclusão de conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e valorização da pessoa idosa nos currículos das escolas de todos os níveis de ensino do Sistema de Ensino do Estado do Pará, como tema transversal de acordo com as determinações legais.

Art. 1º Determina-se a inclusão de conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e valorização da pessoa idosa nos currículos das escolas de todos os níveis de ensino do Sistema de Ensino do Estado do Pará, como tema transversal de acordo com as determinações legais.

Art. 2º As instituições escolares, públicas e privadas, pertencentes ao Sistema de Ensino Estadual, deverão adequar seus currículos, metodologias e materiais didáticos aos programas educacionais destinados aos idosos, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto.

Art. 3º As instituições escolares, públicas e privadas, pertencentes ao Sistema de Ensino Estadual, poderão desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a comunidade escolar sobre o processo de envelhecimento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARÁ, Belém/PA, 25 de fevereiro de 2021.

Maria Betânia de Carvalho Fidalgo Arroyo
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Comissão Especial de Valorização do Idoso OAB/PA		
ASSUNTO: Solicita a elaboração de uma Resolução que oriente a implantação da abordagem sobre o idoso e o envelhecimento nas escolas estaduais como tema transversal de acordo com as determinações legais.		
Conselheira: Maria Betânia de Carvalho Fidalgo Arroyo		
Parecer: 48/2021	Comissão de Estudo Portaria Nº. 251/2019	PROCESSO: 2019/607323

1 HISTÓRICO

O processo nº 2019/607323 CEE/PA trata da solicitação da elaboração de uma Resolução que oriente a implantação da abordagem sobre o idoso e o envelhecimento nas escolas estaduais como tema transversal de acordo com as determinações legais por parte da Comissão Especial de Valorização do idoso da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/PA, localizada na Praça Barão do Rio Branco, 93 – Campina, Belém-PA - CEP 66015060, telefone (91) 4006-8600.

Constam nos autos: Ofício encaminhado à Presidência deste Conselho, datado de 08 de novembro de 2019; Composição dos integrantes da Comissão Especial de Valorização do idoso da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/PA; Encaminhamento à Secretaria Geral para providências; Cópia do Ofício – FAAPPA nº 002, datado de janeiro de 2008; Cópia do Ofício nº 546/08 – GS, datado de 09 de julho de 2008; Recorte de jornal e material explicativo sobre a temática.

2 ANÁLISE

Através do ofício encaminhado à Presidência deste Conselho, datado de 08 de novembro de 2019 pela Comissão Especial de Valorização do idoso da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/PA solicita a elaboração de uma Resolução que oriente a implantação da abordagem sobre o idoso e o envelhecimento nas escolas estaduais como tema transversal de acordo com as determinações legais.

Tal solicitação é totalmente pertinente em razão do Brasil ser signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Homens, promulgada em 1948. O referido dispositivo foi o primeiro a proteger a universalização dos direitos humanos em razão das barbáries cometidas na 2ª Guerra Mundial. Percebemos a magnitude da proteção já no seu Art. 1º, “*Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.*”.

O mesmo disposto legal, também, faz referência ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que também fora recepcionado por nossa Carta Magna de 1988, que aduz em seu Art. 1º, III, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, faz mister ressaltar as ideias do nosso atual Ministro do Supremo Tribunal Federal-STF, Luiz Roberto Barroso que nos ensina:

Os princípios constitucionais figuram como uma síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins (...). Princípios contêm, portanto, uma maior carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política relevante, e indicam uma determinada direção a seguir. (BARROSO, 2003, p. 29).

Para compreendermos melhor sobre a Dignidade Humana, temos o ensinamento de Sarlet (2002, p.62) abaixo:

A dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa, tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

É importante refletir nas palavras acima, uma vez que nossa atual Constituição Federal além de trazer para seu ordenamento jurídico a proteção à Dignidade da Pessoa Humana, ainda faz luz como fundamento basilar da nossa sociedade, a cidadania como podemos observar no mesmo dispositivo legal supramencionado.

Aproveitamos para falar também da cidadania, uma vez que a noção de Dignidade Humana perpassa pela consciência cidadã. Nesse sentido, entendemos como cidadania:

O conjunto das liberdades que se expressa pelos direitos civis: de ir e vir, de ter acesso à informação, de ter direito ao trabalho, à fé, à propriedade e à justiça; poder votar e ser votado; participar do poder político; ter acesso à segurança e desfrutar do bem-estar econômico. (ALMEIDA, 2005, p.12).

Logo, falar em cidadania é falar em direito. E aqui, se trata especialmente do direito de acesso a informação sobre a pessoa idosa e o processo de envelhecimento.

Sobre a temática, nos remetemos especificadamente ao Art. 230, *caput*, da Carta Constitucional de 1988 que expressa:

A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (BRASIL, 1988).

Observamos que o legislador, claramente, ressaltou a importância de se criar mecanismos de amparo por parte do Estado, objeto dessa análise, no sentido de proteger, cuidar e valorizar a pessoa idosa, como sujeito de direito, sem ignorar a participação da família e de toda a coletividade.

Acreditamos que a mais eficaz estratégia é oportunizando informações à sociedade desde a infância por meio da educação escolar, espaço de formação de identidades e desenvolvimento humano, daí a necessidade do Sistema de Ensino Estadual, demonstrar sua preocupação frente à temática, e, melhor ainda que seja, por meio deste Colegiado, que é o órgão normatizado da educação do Sistema de Ensino Estadual, cuja Missão é:

Normatizar e supervisionar o Sistema de Ensino, assegurando sua sustentabilidade e a oferta de educação de qualidade para a formação ético-social do cidadão, com participação democrática, garantindo a inclusão e o respeito à diversidade, visando o desenvolvimento sustentável do Estado do Pará. (PARÁ, 2010).

Corroborando nessa perspectiva de uma educação que respeite os direitos humanos e que prepare para o exercício ético-social, temos as orientações da própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN nº 9.394/1996, que traz no bojo dos seus Artigos as seguintes diretrizes, *in verbis*:

Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1996).

Art. 26, § 9º. **Conteúdos relativos aos direitos humanos** e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material

didático adequado. (BRASIL, 1996).

Ainda de acordo com as legislações educacionais, temos a normativa que organiza o Sistema Educacional Estadual, a Resolução nº 001/ 2010 deste próprio Órgão, que expressa:

Art. 13. Os conteúdos curriculares da Educação Básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I. A difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática. (PARÁ, 2010).

Não obstante, há quase 03 (três) décadas a Política Nacional do Idoso, nos orienta sobre essa necessidade:

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos. (BRASIL, 1994)

O Estatuto do idoso, documento normativo que regula os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, reforça os seguintes direitos:

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

VII – estabelecimento de **mecanismos que favoreçam a divulgação de informações** de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento (BRASIL, 2003).

Art. 4º. Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso. (BRASIL, 2003).

Art. 22. Nos **currículos mínimos** dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria. (BRASIL, 2003).

Assim, todas essas orientações jurídicas, nos faz pensar num Sistema Educacional que promova ações educacionais, por meio de um currículo que atenda aos fins legais acima apresentados. A Base Nacional Comum, Curricular - BNCC, que segundo o Ministério da Educação – MEC (2017), “é um documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica.” As aprendizagens essenciais devem preparar os educando para o domínio de dez competências básicas, dentre as quais estão:

Competência nº 7: Argumentar com base em fatos, dados e informações confiáveis, para formular, negociar e defender ideias, pontos de vista e decisões comuns que respeitem e promovam os direitos humanos, a consciência socioambiental e o consumo responsável em âmbito local, regional e global, com posicionamento ético em relação ao cuidado de si mesmo, dos outros e do planeta. (BRASIL, 2017).

Competência nº 8: Conhecer-se, apreciar-se e cuidar de sua saúde física e emocional, compreendendo-se na diversidade humana e reconhecendo suas emoções e as dos outros, com autocrítica e capacidade para lidar com elas. . (BRASIL, 2017).

Competência nº 9: Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, fazendo-se respeitar e promovendo o respeito ao outro e aos direitos

humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza. (BRASIL, 2017).

Sendo assim, não resta dúvida sobre a importância do tema, uma vez que o envelhecimento da população brasileira é um fato. E segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS, 2002), “Até 2025, o Brasil será o sexto país do mundo em número de idosos”.

Com uma população idosa, nada mais justo que seja chancelado, por parte dos Estados, os direitos historicamente garantidos, bem como a necessidades de formar cidadãos mais conscientes, éticos e empáticos e isso poder feito por meio da educação escolar através de uma pedagogia que trabalhe os conteúdos de forma transversal entre os componentes curriculares.

De acordo com as Documento Curricular do Estado:

Atualmente, o currículo tem que dar conta dos fenômenos contemporâneos: mundo do trabalho, vida moderna, desenvolvimento tecnológico, redes sociais, atividades desportivas e corporais, produções artísticas, modalidades de exercício de cidadania, movimentos sociais, entre tantos outros. Tudo o que ensinamos por meio do currículo tem estreita ligação com essas questões, ele anuncia uma prática produtiva que terá muitos efeitos: relação social, relação de poder e identidades sociais. (PARÁ, 2017).

Por fim, pensar numa educação que valorize os direitos humanos, as relações sociais, a solidariedade humana, a ética, a empatia, é olhar o envelhecimento como um fenômeno da modernidade, que requer desafios e um deles, é a valorização da pessoa idosa e o entendimento desse processo nas demandas sociais e econômicas.

Refletir sobre essa questão a luz da ciência nos espaços acadêmicos é formar cidadãos para preparados para uma sociedade global, plural, diversa, justa e solidária.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos que seja **DEFERIDO O PLEITO** da Comissão Especial de Valorização do idoso da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/PA, que trata da solicitação da elaboração de uma Resolução que oriente a implantação da abordagem sobre o idoso e o envelhecimento nas escolas pertencentes ao Sistema de Ensino Estadual como tema transversal de acordo com as determinações legais.

É o parecer salvo melhor juízo.

PORTARIA Nº. 251 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019 - Comissão de Estudo para elaboração e apresentação de indicação ao Conselho Pleno, quanto a abordagem sobre o idoso e o envelhecimento nos currículos das escolas pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Pará.

MARIA BETÂNIA DE CARVALHO FIDALGO ARROYO – Presidente do Conselho Estadual de Educação. **Relatora.**

ROSA MARIA FARES DOS SANTOS – Conselheira da Câmara de Educação Básica.

PEDRO HENRIQUE LOPES DOS SANTOS - Conselheiro da Câmara de Educação Básica.

HILTON MARTINS DURÃES – Conselheiro da Câmara de Educação Básica.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO Nº XXX DE XX DE XXXXXX DE 2021

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão do Plenário, em sessão realizada no dia **XX/XX/2021** (Processo 2019/607323 - Parecer nº **XX/2021** - CEE/PA)

RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

EMENTA: Dispõe sobre a inclusão de conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e valorização da pessoa idosa nos currículos das escolas de todos os níveis de ensino do Sistema de Ensino do Estado do Pará, como tema transversal de acordo com as determinações legais.

Art. 1º Determina-se a inclusão de conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e valorização da pessoa idosa nos currículos das escolas de todos os níveis de ensino do Sistema de Ensino do Estado do Pará, como tema transversal de acordo com as determinações legais.

Art. 2º As instituições escolares, públicas e privadas, pertencentes ao Sistema de Ensino Estadual, deverão adequar seus currículos, metodologias e materiais didáticos aos programas educacionais destinados aos idosos, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto.

Art. 3º As instituições escolares, públicas e privadas, pertencentes ao Sistema de Ensino Estadual, poderão desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a comunidade escolar sobre o processo de envelhecimento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARÁ, em Belém, XXX de xxxxxxxx de 2021.

MARIA BETÂNIA DE CARVALHO FIDALGO ARROYO
Presidente